

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	<b>N A P</b> NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
<b>PROPONENTE(S)</b>  D.S.	ENTRADA EM VIGOR  01/07/2004	DATA DA EMISSÃO  05/07/2004	Nº DOC  06/2004	FL.  1/5
Assunto: <b><u>Regras de funcionamento para os Bancos de Investimento.</u></b> -				
<p>O BCSTP, no uso das competências e atribuições, que lhe são concedidas pelos artigos 8.º, alínea c) e 38.º da sua Lei Orgânica; e artigos 2.º, 7.º e 8.º da Lei das Instituições Financeiras, determina:</p>				
<p><b>Art.1.º</b></p>				
<p>Bancos de Investimento, são instituições financeiras autorizadas a funcionar nos termos da alínea c) do número 1 do art. 3.º da Lei das Instituições Financeiras.</p>				
<p><b>Art.2º</b></p>				
<p>Os Bancos de Investimento podem realizar as seguintes operações:</p>				
<p>1- Operações passivas, ou de captação de recursos alheios:</p>				
<p>a) Depósitos a prazo por períodos superiores a um ano, com taxas de juro fixas ou superiores a dois anos, com taxas de juros flutuantes;</p>				
<p>b) Empréstimos contraídos no exterior;</p>				
<p>c) Empréstimos contraídos no país; e</p>				
<p>d) Colocação de obrigações com prazos de vencimento mínimos de um ano.</p>				
<p>2- Operações activas, ou de aplicação dos recursos próprios e de terceiros:</p>				
<p>a) Empréstimos concedidos para financiamento de capital fixo;</p>				
<p>b) Empréstimos concedidos para financiamento de capital circulante, inclusive para financiamento de produção e exportação de produtos;</p>				
<p>c) “Leasing” financeiro</p>				
<p>d) Aquisição de acções, obrigações e quaisquer outros títulos e valores mobiliários, de emissão autorizada por lei específica ou pelo Banco Central, para investimento ou revenda no mercado de capitais;</p>				
<p>e) Cessão de posição em empréstimos obtidos no exterior por período não inferior a dois anos e autorizados pelo Banco Central; e</p>				
<p>f) Prestação de garantia em empréstimos no país ou provenientes do exterior, neste caso autorizado pelo Banco Central.</p>				
Vistos	Dados de Revogação :			

<b>Banco Central</b> <i>de</i> <b>S. T. P.</b>	<b>N A P</b> <b>NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>		CÓDIGO	
			RD 09	
<b>PROPONENTE(S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA DA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL.</b>
D.S.	01/07/2004	05/07/2004	06/2004	2/5
<p>3- Operações especiais, complementares às operações activas e passivas e que abrangem:</p> <p>a) Distribuição ou colocação no mercado de títulos privados, de acordo com lei específica;</p> <p>b) Administração de carteira de títulos e valores mobiliários para clientes e consultoria em investimentos;</p> <p>c) Administração de fundos de investimento conjunto; e</p> <p>d) Subscrição de acções e obrigações, com as formalidades estabelecidas por lei ou regulamento do Banco Central, destinadas à distribuição ou colocação no mercado de capitais.</p> <p style="text-align: center;"><b>Art.3.º</b></p> <p>1- Para a valorização das suas operações, os bancos de investimento devem contar com serviços técnicos especializados em:</p> <p>a) Análise de estudos de viabilidade e na apreciação dos aspectos técnicos e económico-financeiros;</p> <p>b) Auditoria e análise financeira;</p> <p>c) Fiscalização da execução de projectos; e</p> <p>e) Operações com títulos e valores mobiliários.</p> <p>2- Os serviços previstos neste artigo são mantidos directamente pelo banco ou mediante contrato, com empresas e consultores especializados.</p> <p style="text-align: center;"><b>Art.4.º</b></p> <p>1.Os bancos de investimento podem conceder todas as modalidades de crédito, a médio e longo prazo, para financiamento de capital fixo, referentes a projectos promovidos pelo sector privado, para aquisição, construção ou montagem de instalações, equipamentos ou veículos que integrem o activo fixo e para racionalização, melhoria ou modernização de técnicas de produção ou administração.</p> <p>2.É vedado aos bancos de investimentos o financiamento de lotes de terreno, e a construção de imóveis para revenda ou incorporações.</p> <p>3.A análise do projecto deve demonstrar a existência de mercado, a exequibilidade técnica do processo de produção e a disponibilidade dos factores, a rentabilidade do empreendimento, a viabilidade do esquema de financiamento, a segurança da disponibilidade dos demais recursos previstos e a capacidade do investidor para pagar os encargos do financiamento, incluindo juros e capital.</p>				
Vistos	Dados de Revogação :			

<b>Banco Central</b> <i>de</i> <b>S. T. P.</b>	<b>N A P</b> <b>NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>		CÓDIGO	
			RD 09	
<b>PROPONENTE(S)</b>	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
DS.	01/07/2004	05/07/2004	06/2004	3/5
<p>4.Os empréstimos devem ter um período mínimo de duração de um ano, prazos de carência e de amortização compatíveis com as disponibilidades do investidor e garantias reais. O crédito deve ser complementar aos recursos do investidor.</p> <p style="text-align: center;"><b>Art.5.º</b></p> <p>1.As operações de financiamento de capital circulante têm a duração mínima de um ano e máxima de cinco.</p> <p>2.Aplicam-se às operações de financiamento de capital circulante as regras mencionadas nos pontos 3 e 4, do artigo anterior.</p> <p>3.Os bancos de investimentos podem financiar operações de capital circulante sem garantias reais, até 50% da totalidade dos fundos próprios, desde que fundamentado em outras garantias idóneas.</p> <p style="text-align: center;"><b>Art.6.º</b></p> <p>1.Os bancos de investimento podem operar em todas as modalidades de subscrição de acções ou obrigações destinadas à colocação no mercado, segundo as disposições legais em vigor.</p> <p>2.Os títulos e valores subscritos deverão ser colocados no prazo máximo de 180 dias.</p> <p style="text-align: center;"><b>Art.7.º</b></p> <p>1.Os bancos de investimento, mediante autorização prévia do Banco Central, podem contrair empréstimos no exterior, com prazos mínimos de dois anos, cedendo posteriormente ao sector empresarial nacional.</p> <p>2.A cessão deverá obrigar o cessionário à liquidação da obrigação com disponibilidades em moeda estrangeira ou o correspondente valor cambial.</p> <p>3.Os empréstimos obtidos no exterior estão isentos de reserva mínima de caixa.</p> <p style="text-align: center;"><b>Art.8.º</b></p> <p>Os bancos de investimento não podem beneficiar de empréstimos de liquidez ou assistência financeira do Banco Central.</p>				
<b>Vistos</b>	<b>Dados de Revogação :</b>			

<b>Banco Central</b> <i>de</i> <b>S. T. P.</b>	<b>N A P</b> <b>NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE</b>			CÓDIGO	
	RD 09				
<b>PROPONENTE(S)</b>	<b>ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>DATA DA EMISSÃO</b>	<b>Nº DOC</b>	<b>FL.</b>	
D.S.	01/07/204	05/07/2004	06/2004	4/5	
<p>1.Os bancos de investimento podem manter reservas captadas do público em contas, que não rendam juros nem sejam movimentáveis por cheques, com o objectivo de aplicar em títulos, valores mobiliários, operações activas ou prestação de serviços.</p> <p>2.Se tais recursos não forem aplicados no prazo de quinze dias ficarão à guarda do Banco Central, até a sua aplicação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Art.10.º</b></p> <p>Os bancos de investimento podem aceitar depósitos a prazo superior a um ano, emitindo o respectivo certificado.</p> <p style="text-align: center;"><b>Art.11.º</b></p> <p>1.Os bancos de investimento podem administrar fundos de investimento conjunto, aplicando o capital em diversificadas carteiras de títulos ou valores mobiliários.</p> <p>2.A carteira de investimentos do fundo deve subordinar-se aos seguintes requisitos de diversidade:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) A aplicação por entidade não deve representar mais de 10% das aplicações de carteira, nem mais de 20% do capital votante da entidade;</p> <p style="margin-left: 40px;">b) A média das aplicações por entidade, não deve representar mais de 5% do valor total das aplicações de carteira;</p> <p style="margin-left: 40px;">c) A aplicação por sector ou tipo de actividade, não excederá 20% do total das aplicações</p> <p>3.O banco cobra uma taxa pela administração do fundo e não pode imputar a este os custos decorrentes, de falhas ou negligências da sua parte.</p>					
Vistos		Dados de Revogação :			

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	<b>N A P</b> NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
	RD 09			
<b>PROPONENTE(S)</b> D.S.	ENTRADA EM VIGOR 01/07/204	DATA DA EMISSÃO 05/07/2004	Nº DOC 06/2004	FL. 5/5
<p><b>Art.12.º</b></p> <p>1.Entende-se por “leasing” financeiro a operação em que o banco de investimento adquire um activo fixo e o arrenda a um cliente por um determinado prazo, no mínimo de 3 anos, mediante o pagamento de uma remuneração mensal ou trimestral. No final do contrato, o arrendatário obriga-se a adquirir o bem por um valor residual ou a reembolsar ao banco o referido valor.</p> <p>2.Nas operações de “leasing” financeiro, os contratos são considerados operações de crédito. Os bens arrendados devem ser registados em contas extra-patrimónias.</p> <p><b>Art.13.º</b></p> <p>Os regulamentos, Instruções e Normas de Aplicação Permanentes em vigor, emitidos pelo Banco Central, para as Instituições Financeiras e/ou de Crédito, aplicam-se também aos Bancos de Investimento.</p>				
Banco Central de S.Tomé e Príncipe, 05 de Julho de 2004.				
Vistos	Dados de Revogação :			

